



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

O Projeto de Lei nº 011/2025, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE DRENAGEM URBANA DE CONSELHEIRO LAFAIETE, COM O OBJETIVO DE ADOTAR O CONCEITO DE CIDADES-ESPONJA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria dos vereadores Gina Costa e Pedro Américo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de um Plano Municipal de Desenvolvimento de Drenagem Urbana em Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de adotar o conceito de "Cidades Esponja" e implementar diretrizes sustentáveis para a gestão das águas pluviais. A proposta estabelece a necessidade de plano que contemple estratégias para a mitigação de enchentes e inundações, integrando soluções de infraestrutura verde e promovendo maior permeabilidade do solo urbano.

Fora submetida a esta Comissão de Legislação para emissão de parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa, o que passa a realizar nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei encontra respaldo nos princípios ambientais e urbanísticos previstos na Constituição Federal, bem como na Política Nacional de Recursos Hídricos e na Legislação Ambiental vigente.

No entanto, foram identificadas inconsistências formais e materiais que necessitam de adequação, especialmente quanto à competência legislativa municipal e sobreposição da legislação vigente para a implementação das medidas propostas.

Inicialmente, destaca-se que a criação de obrigações e a estruturação de políticas públicas devem considerar a autonomia e a organização interna da Administração Municipal. A concepção e implementação de um Plano Municipal de Desenvolvimento de Drenagem Urbana exigem a realização de estudos técnicos aprofundados, que levem em conta a topografia, o regime pluviométrico e as condições de infraestrutura da cidade, desafiando processo de planejamento municipal (Lei de Saneamento, art. 19), cuja atribuição é do Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

de Paula

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

18-11-2025 - 17:07:00/0000-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

Não obstante, o Projeto de Lei em questão haveria de considerar o atendimento à Legislação vigente e a integração com outros planos e programas já existentes, evitando sobreposições normativas e garantindo a efetividade das ações propostas, como, por exemplo, Plano de Drenagem, Lei nº 5.281, de 20 de maio de 2011, Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010, Lei nº 5.149, de 18 de dezembro de 2009, Lei nº 6.002, de 26 de dezembro de 2019 e Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei possui mérito relevante e se alinha a princípios de sustentabilidade e gestão ambiental, no entanto, para garantir sua legalidade e evitar futuros questionamentos, recomenda-se seja baixado em diligência para seus Autores a fim de que informem o interesse em promover os ajustes necessários, especialmente no que tange à competência legislativa e à sobreposição de legislação vigente.

Após o retorno das informações solicitadas, esta Comissão prosseguirá com a análise das demais questões de sua responsabilidade.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2025.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA


VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA